Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 506/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/8831/2013
PROTOCOLO	: 1398920
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE BATAGUASSU
JURISDICIONADO	: JOÃO CARLOS AQUINO LEMES
INTERESSADO	: POSTO DE COMBUSTÍVEL BATAGUASSU MS LTDA
VALOR	: R$ 442.400,00
ADVOGADO	: PEDRO HENRIQUE FRANCO CALDEIRA OAB/MS 14.947 E OUTROS
RELATOR	: CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE COMBUSTIVEL – TERMO ADITIVO – TERMO DE APOSTILA – FORMALIZAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REQUISITOS LEGAIS – OBEDIÊNCIA - REGULARIDADE – REMESSA DE DOCUMENTOS - INTEMPESTIVIDADE – MULTA.

São regulares os atos administrativos de formalização do contrato administrativo, de Termos Aditivos e de Termos de Apostila, como também, a execução financeira da contratação que são desenvolvidos em obediência à legislação aplicável.

A intempestividade na remessa de documentos para a análise da prestação de contas acarreta a aplicação de multa ao responsável.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 4ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 29 de março de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar regulares os atos administrativos de formalização do contrato administrativo nº 28, do 1º Termo Aditivo e dos Termos de Apostila nº 1/2012 e nº 2/2012, celebrados entre o Município de Bataguassu e a empresa Posto de Combustível Bataguassu MS Ltda., como também, a regularidade da execução financeira da contratação, com aplicação de multa ao Sr. João Carlos Aquino Lemes, equivalente ao valor de 30 (trinta) UFERMS, pela intempestividade na remessa de documentos, fixando prazo de 60 dias para recolhimento junto ao FUNTC, com comprovação nos autos n o mesmo prazo.

Campo Grande, 29 de março de 2016.

Conselheiro **José Ricardo Pereira Cabral** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral - Relator

Tratam as peças dos autos da contratação instrumentalizada no Contrato nº 28, de 2012, celebrado entre o Município de Bataguassu e a empresa Posto de Combustível Bataguassu MS Ltda., ocasionando a análise dos atos administrativos de formalização contratual, dos seus termos aditivo e de apostilas, assim como de execução financeira da contratação pela 1ª Inspetoria de Controle Externo (Análise nº 8995/2015, peça 20), considerados regulares.

Posteriormente, o Procurador do Ministério Público de Contas, em manifestação sobre a matéria, emitiu o Parecer GAB.2 DR.JOAOMJ-18567/2015 (peça 21) opinando pela:

"- ***REGULARIDADE*** *e* ***LEGALIDADE da formalização do Contrato Administrativo nº 028/2012, do Termo Aditivo nº 01/2012 e respectivos Apostilamentos****, com lastro nas disposições insculpidas no artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 120, inciso II da Resolução Normativa TC/MS nº 076 de 11 de dezembro de 2013;*

- ***REGULARIDADE dos atos praticados no decorrer da execução do Contrato****, com lastro nas disposições insculpidas no artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 120, inciso III, da Resolução Normativa TC/MS nº 076 de 11 de dezembro de 2013.*

De outro norte, ***a remessa dos documentos se deu, conforme destacado pelo corpo técnico, de forma intempestiva, circunstância esta que desafia a imposição de multa*** *ao responsável desidioso.*".

É o Relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral - Relator

Da análise da matéria dos autos verifico que os procedimentos de formalização do Contrato nº 28, de 2012, do seu 1º Termo Aditivo e dos seus Termos de Apostila nº 1/2012 e nº 2/2012, assim como de execução financeira da contratação se desenvolveram sem o registro de falhas merecedoras de destaque, ocorrendo apenas a remessa intempestiva da cópia do documento contratual ao Tribunal de Contas.

Desse modo, é dizer que o ex-Prefeito Municipal de Bataguassu não cumpriu o prazo previsto para a remessa obrigatória de documentos ao Tribunal, devendo ser, portanto, apenado com a multa cabível, nos termos do art. 46 da Lei Complementar (estadual) nº 160, de 2 de janeiro de 2012.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho o posicionamento firmado pelo representante do Ministério Público de Contas e voto nos termos de:

I - declarar **regulares** os atos administrativos de **formalização** do Contrato nº 28, de 2012, do seu 1º Termo Aditivo e dos seus Termos de Apostila nº 1/2012 e nº 2/2012, celebrados entre o Município de Bataguassu e a empresa Posto de Combustível Bataguassu MS Ltda., e de **execução financeira** da contratação, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) nº 160, de 2 de janeiro de 2012;

II - aplicar **multa** ao Sr. João Carlos Aquino Lemes - CPF nº 305.769.621-04, equivalente ao valor de 30 (trinta) UFERMS, *pela intempestividade na remessa, ao Tribunal, de cópia do Contrato nº 28, de 2012*, com o recolhimento da quantia ao Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da publicação do Acórdão no DOTCE/MS, consoante o disposto nos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, 46, 50, I, e 83 da Lei Complementar (estadual) nº 160, de 2012, e nos arts. 99 e 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno.

É como voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro relator, em regulares os atos administrativos de formalização do contrato administrativo, do Termo Aditivo e dos 1º e 2º Termos de Apostila, como também, da execução financeira da contratação, com aplicação de multa pela intempestividade na remessa de documentos.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid e Conselheiro Jerson Domingos

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 29 de março de 2016.

Conselheiro **JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL**

Relator

GAB. IHS
SETAC. VAB/ARP